



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0000273-28.2025.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : REGRA SERVICOS DE APOIO E ADMINISTRACAO LTDA

RECORRENTE(S) : WAHIB FARUK SAID - EPP

ADVOGADA : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : IGOR MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA REZENDE

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EMPREGADA GESTANTE. TRATAMENTO HUMILHANTE E DISCRIMINATÓRIO PELO GESTOR. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

A exposição de empregada gestante a situações vexatórias, mediante comentários depreciativos sobre sua condição física e ofensas de cunho racial direcionadas ao nascituro, configura assédio moral, ensejando a condenação ao pagamento da indenização correspondente. O arbitramento do valor indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros delineados no art. 223-G da CLT, sob a ótica da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6069 e 6082, de modo a assegurar o caráter pedagógico da medida e o cunho compensatório da sanção, sem conferir vantagem sem causa.

RELATÓRIO



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

Extraído em: 19/03/2026 10:23:48.

Pág 1/ 14

Dispensado, nos termos do art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, bem como das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

As reclamadas alegam que "a Planilha de Cálculos anexa à sentença (Id ac9f269), no tópico "ESTABILIDADE", apurou o valor integral dos salários de 12/02/2025 a 08/06/2025, sem qualquer dedução dos valores recebidos a título de salário-maternidade no mesmo período".

Afirmam que "Considerando que o parto ocorreu em 08/01/2025, a Recorrida estava em gozo de licença-maternidade (benefício previdenciário pago pela empresa) durante todo o período estabilitário deferido. A não dedução desses valores gera bis in idem e enriquecimento sem causa, violando o próprio comando sentencial".

Conforme Manifestação da Secretaria de Cálculos de Judiciais (ID 47ba225), os cálculos seguiram rigorosamente os dados constantes dos documentos colacionados aos autos pelas próprias reclamadas. Transcreve-se abaixo o excerto pertinente:

"Resposta 1: sem razão, os cálculos já observaram os valores pagos que foram, efetivamente, comprovados. Veja-se:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

(...)

Vê-se que a apuração iniciou em 12/02/2025, sintoniza perfeitamente com o último contracheque juntado sob doc Num. 46422b1 - Pág. 14, afere-se do recorte colacionado acima -observado na coluna diferença-, que houve sim a observação do que foi pago na proporção do período apurado, quanto aos demais períodos, não há comprovante de pagamento que sustente abatimento."

Sendo assim, não cabe a retificação dos cálculos de liquidação da sentença no que tange à indenização substitutiva do período estabilidade gestante, por espelharem os comandos do título liquidando.

Nega-se provimento.

GRUPO ECONÔMICO. RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não obstante o inconformismo das rés quanto às matérias devolvidas a exame, a sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Incide, no caso, o disposto no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, aspecto a ser registrado na certidão de julgamento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pela sentença de origem, reconheceu-se, com base no depoimento da reclamante e na corroboração testemunhal, que o gerente proferiu comentários depreciativos - inclusive de teor racista - sobre a gestação, aparência e atestados médicos da empregada, prática que degradou o ambiente laboral e atingiu sua dignidade em momento de especial vulnerabilidade. Embora delimitados no tempo (novembro/dezembro), no entender do juiz sentenciante, os fatos revelaram potencial lesivo suficiente para abalo emocional, afastando a tese de pequena gravidade. Reconheceu-se o assédio moral, deferindo-se a indenização postulada aos seguintes fundamentos: "diante da natureza isolada do episódio, mas sopesando



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

o caráter pedagógico da medida e a necessidade de desestimular a repetição de comportamentos semelhantes, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso."

Insistem as reclamadas em que "os fatos foram tratados pela própria vítima e sua testemunha como "brincadeiras". Ainda que reprováveis, não configuram assédio moral capaz de gerar dano in re ipsa. Ademais, a testemunha Sr. ----- foi categórica ao afirmar que "...nunca sofreu nenhuma brincadeira de mau gosto do gerente...", o que prova que não havia um ambiente de trabalho generalizadamente tóxico ou hostil gerenciado pelas Reclamadas".

Acrescentam que, "caso mantida a condenação, requer-se a drástica redução do quantum indenizatório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para valor não superior a um salário da obreira (R\$ 1.600,00), considerando a confissão de que se tratavam de "brincadeiras" e a curta duração do suposto evento."

A indenização por dano moral tem como premissa de seu deferimento a existência de um dano, de um ato ilícito e de nexo entre os dois primeiros.

No caso dos autos, conforme bem analisou o juízo de origem, é inequívoco o abalo moral sofrido pelo reclamante em razão do constrangimento e desconforto causados pelo gestor. Transcreve-se o inteiro teor da fundamentação:

"Como fundamento fático do pedido de indenização, a reclamante alega que foi vítima de tratamento vexatório e humilhante por parte de seus superiores.

Explica que a ré "dizia que sua barriga de gestação estava "feia", e ainda relatava que a obreira não fazia nada na empresa. Tais situações configuram assédio moral, onde a Reclamante atualmente faz tratamento psicológico" (fl. 16).

Em sua defesa, a reclamada nega qualquer tipo de tratamento desrespeitoso.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

Em seu depoimento, a reclamante disse que "o gerente -----fazia "brincadeiras de mau gosto, como dizer que sua barriga estava feia, que seu filho nasceria com deficiência; que seu filho nasceria branco considerando que o pai é negro; que estava feia por não se maquiar mais; que estava pegando atestado só para não trabalhar" (fl. 190/191).

A testemunha ----- informou que (fl. 190):

"trabalharam no mesmo horário quando o depoente foi admitido; que o gerente era o Sr.. -----;que nunca sofreu nenhuma brincadeira de mau gosto do gerente; que o referido gerente dizia à reclamante que ela estava feia por causa da gravidez, não acreditava nos atestados médicos apresentados, dizia que ela não queria trabalhar; que já presenciou tais fatos; que além de dizer que a reclamante era feia, falava também que "a cabeça dela era grande"; que também fazia piadas racistas com a cor do bebê da reclamante; PERGUNTAS DA RECLAMADA: que tais fatos ocorreram de novembro pra dezembro; que no início as "brincadeiras" eram sobre a cor do bebe, considerando que o pai era negro e depois com relação à gravidez, como estar gorda e não se cuidar mais; que a reclamante se incomodava com as falas do gerente, chegando a chorar".

A testemunha disse que presenciou essa situação de novembro para dezembro, sendo que a autora em seu depoimento informou que deixou de trabalhar em novembro.

A exposição do empregado a situações vexatórias, constrangedoras e repetitivas, advindas do superior hierárquico ou de colegas que colocam em dúvida a sua autoestima e a confiança no seu trabalho, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social.

Configura-se na deliberada degradação do meio ambiente do trabalho através do estabelecimento de comunicações não éticas que se caracterizam pela repetição por longo tempo de um comportamento hostil de um superior ou colega contra um indivíduo que apresenta como reação um quadro de miséria física, psicológica e social duradoura.

Na hipótese, a testemunha relata que inicialmente o gerente teceu comentários sobre a cor do bebê da autora e, posteriormente, após as mudanças no corpo decorrente da gravidez, passou a criticá-la fisicamente.

Além disso, a testemunha informou que a autora era questionada quando apresentava os seus atestados médicos, sendo que o gerente dizia que ela não queria trabalhar.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

Extraído em: 19/03/2026 10:23:48.

Pág 5/ 14

Ainda que a testemunha tenha declarado que os fatos ocorreram entre novembro e dezembro, considerando o estado gravídico da autora e sua maior vulnerabilidade física e emocional nesse período, é inegável que tais falas e atitudes possuem potencial para desestabilizá-la emocionalmente, tornando o ambiente de trabalho hostil e degradante, a ponto de levá-la a não desejar retornar ao emprego.

Conforme amplamente fundamentado no tópico anterior, ainda que se trate de conduta praticada em período limitado, entendo que o ato ilícito não pode ser considerado de pequena gravidade, pois atingiu diretamente a honra, a dignidade e o equilíbrio emocional da autora em momento sensível de sua vida.

Restou provado que a conduta do gerente foi inadequada e indevida no ambiente de trabalho, mormente em se tratando de uma empregada gestante.

A conduta do gestor teve potencial de causar constrangimento e desconforto, configurando ofensa à dignidade da trabalhadora. Assim, é cabível a fixação de indenização por dano moral em valor moderado, compatível com a gravidade do ato e sua natureza isolada, de forma a cumprir o caráter pedagógico da medida sem ensejar enriquecimento indevido."

No tocante aos parâmetros para arbitramento da indenização por danos morais, estabelece a norma do art. 223-G, §1º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017: "I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido".

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os critérios previstos no art. 223-G apresentam o caráter de orientação, de sorte que não ofende a ordem jurídica "o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade" (ADI 6082 e ADI 6069 - Relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023).

Tendo em vista os critérios supratranscritos, reduz-se o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

Dá-se parcial provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO QUE CONSTA NA INICIAL

Pugnam as reclamadas pela reforma da r. sentença que indeferiu o pedido de limitação da condenação aos valores indicados na exordial.

Prevalecia, no âmbito desta Turma, o entendimento segundo o qual o valor atribuído pelo reclamante a cada um dos pedidos restringiria a condenação, desde que não tenha havido menção, na peça de ingresso, ao caráter estimativo com que tais valores foram declinados.

Todavia, a SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, expressou o entendimento segundo o qual os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação.

Ocorre que é necessário fazer o distinguishing para o caso em tela, porquanto se trata de demanda submetida ao rito sumaríssimo, que não sofreu alterações pelo advento da Lei nº 13.467/13, não sendo abarcado pela Instrução Normativa nº 41/2018 editada pelo col. TST.

Nesse sentido são os recentes julgados do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. HIGIDEZ CONSTITUCIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se a controvérsia dos autos a respeito da limitação da condenação aos valores indicados pelo reclamante em sua petição inicial, quando se trata de ação proposta sob o rito sumaríssimo. É cediço que a Lei nº 13.467/2017 conferiu nova redação ao artigo 840 da CLT, o qual passou a conter novos requisitos para a elaboração da reclamação trabalhista, entre eles, que o pedido deverá ser certo, determinado e conter indicação de seu valor. Esta Corte Superior, com a finalidade de regular a aplicação da Lei nº 13.467/2017, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, dispondo acerca da aplicabilidade do artigo 840, §1º, da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

CLT. Contudo, em virtude do caso em análise se referir ao procedimento sumaríssimo, mister se faz ressaltar que a exigência de se indicar os valores dos pedidos advém da exegese do artigo 852-B, I, da CLT. O mencionado dispositivo legal não foi contemplado pelas alterações da Lei nº 13.467/13, dessa forma, a Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte a ele não se aplica. Essa distinção interpretativa em relação ao artigo 840, § 1º, da CLT e o artigo 852-B, I, da CLT é indispensável, uma vez que a atribuição do valor de cada pedido irá definir o rito processual a ser observado. É sabido que o procedimento sumaríssimo é dotado de peculiaridades processuais mais favoráveis à parte reclamante quando comparada ao rito ordinário. Assim sendo, acatar o pleito recursal da reclamante resultaria em uma iniquidade contra diversos outros atores processuais que procederam de forma mais diligente ao quantificarem as suas pretensões, cujo escopo é enquadrar a sua petição inicial ao rito sumaríssimo e, conseqüentemente, obterem suas prerrogativas. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e reformar a sentença para limitar a condenação aos valores apontados na petição inicial, decidiu em conformidade com o disposto no artigo 852-B, I, da CLT. Diferentemente do que foi apontado pela parte recorrente, o acórdão regional impugnado não violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), ao contrário, deu plena efetividade ao dispositivo constitucional invocado. Assim sendo, não observados os requisitos do artigo 896, § 9º, da CLT, fica afastada a transcendência da causa, o que inviabiliza a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos do §1º do artigo 896-A, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001134-08.2022.5.02.0062, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 02/07/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE. Cinge-se a controvérsia a respeito do julgamento dentro dos limites da lide, na hipótese em que a parte autora atribui valores específicos aos pedidos constantes da petição inicial. O eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que limitara a condenação aos valores atribuídos na inicial. A reforma trabalhista, introduzida pela Lei 13.467/2017, alterou a redação do § 1º do art. 840 da CLT, a fim de exigir que o pedido seja certo e determinado e com a indicação do seu valor. Sobre o tema, o TST, ao editar a Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu no art. 12, § 2º: " Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". Ocorre que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a exigência de indicar o valor do pedido na petição inicial decorre dos termos do art. 852-B, I, da CLT, o qual não sofreu qualquer alteração por força da Lei n.º 13.467/2017 e, portanto, não foi abrangido pela IN 41/2018 desta Corte. Observe-se que a definição do valor da causa, através da soma dos valores dos pedidos contidos na petição inicial, objetiva determinar o próprio rito processual a ser aplicado. Assim, a exigência de que a petição inicial aponte o valor certo e determinado do pedido no procedimento



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

sumaríssimo não pode ser interpretado de modo a possibilitar a atribuição de um valor meramente estimativo ou simbólico, porquanto conferiria ao autor a opção de escolher o rito procedimental, ultrapassando as restritas hipóteses previstas na lei, o que acarreta o desrespeito ao devido processo legal e ao próprio contraditório. Assim, tais particularidades amparam o entendimento no sentido de que a liquidação da condenação seja limitada ao valor líquido da pretensão, nos termos constantes da petição inicial, devidamente atualizado. Precedentes. Dessa maneira, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a atrair os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, pelo que não se verificam as violações indicadas. Logo, a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1055288.2021.5.18.0122, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2024).

" DEMANDA TRABALHISTA PROPOSTA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 840, § 1º, DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LÍQUIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Por constituir questão jurídica nova, inaugurada com a alteração do art. 840, § 1º, da CLT, promovida pela Lei nº 13.467/17, impõe-se, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, o reconhecimento de transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, e o provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido, no tema. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LÍQUIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. Ante a potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o agravo de instrumento deve ser provido para o processamento da matéria em recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LÍQUIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. 1. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a exigência de se apontar o valor do pedido na petição inicial decorre dos termos do art. 852-B, I, da CLT, o qual não sofreu qualquer alteração por força da Lei n.º 13.467/2017 e, portanto, não foi abrangido pela IN n. 41/2018 desta Corte. 2. Ressalta-se que o valor da causa pela soma dos valores dos pedidos, conforme indicados na petição inicial, tem o condão de definir o próprio rito processual a ser aplicado, daí que a exigência de, no procedimento sumaríssimo, se indicar na petição inicial o valor certo e determinado do pedido não poderá ser interpretada de modo a possibilitar a atribuição de um valor meramente estimativo ou simbólico, entendimento que proporcionaria à parte autora a opção de escolher o rito procedimental fora das restritas hipóteses previstas na legislação vigente, com desrespeito ao devido processo legal e ao



próprio contraditório (que é mais restringido no procedimento sumaríssimo, exatamente em razão do pequeno valor da pretensão em jogo). 3. São essas as circunstâncias que justificam, no procedimento sumaríssimo, a limitação da liquidação das pretensões ao valor líquido lançado na petição inicial, devidamente atualizado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1027938.2020.5.15.0087, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/06/2024).

Nesse cenário, independentemente de ressalva da parte autora, a condenação no processo submetido ao rito sumaríssimo deve ficar limitada aos valores trazidos na peça de ingresso.

Acrescente-se prevalecer no âmbito do E. STF o entendimento de que a limitação da condenação ao que consta da inicial deve ser observada inclusive nos processos trabalhistas submetidos a rito ordinário.

Dá-se provimento ao recurso das reclamadas.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário conhecido e ao qual se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Fixa-se novo valor à condenação, no importe devidamente atualizado, refletindo o quantum "debeatur", conforme planilha anexa, parte integrante deste acórdão líquido.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

do recurso das Reclamadas e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Votou vencida, em parte, a Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva que reformava a r. sentença quanto ao assédio moral e à rescisão indireta e que juntará votos vencidos quanto a estes dois tópicos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (Presidente) e MARCELO NOGUEIRA PEDRA e o Excelentíssimo Juiz CELSO MOREDO GARCIA (convocado para atuar no Tribunal, conforme Portaria TRT 18ª nº 670/2025). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2026.

Assinatura

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Relator

Voto vencido

RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE DA GESTANTE.

Data venia, divirjo do voto condutor.

Analizando a petição inicial, vejo que a reclamante pleiteou o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de ter sido submetida a tratamento vexatório e humilhante, relatando que "a parte Reclamada dizia que sua barriga de gestação estava 'feia', e ainda relatava que a obreira não fazia nada na empresa."

Ocorre que, a meu ver, o fato de a reclamada ter dito à obreira que a barriga de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

Extraído em: 19/03/2026 10:23:48.

gestação dela estava "feia" e que ela não fazia nada na empresa, ainda que seja uma conduta reprovável, não possui gravidade suficiente para caracterizar o alegado assédio moral, até porque se extrai do depoimento da testemunha obreira que tais fatos não se prolongaram no tempo, ocorrendo apenas "de novembro para dezembro".

Ressalto, ainda, que, em que pese a reclamante, em seu depoimento pessoal, tenha dito que "o gerente -----fazia 'brincadeiras de mau gosto, como dizer que sua barriga estava feia, que seu filho nasceria com deficiência; que seu filho nasceria branco considerando que o pai é negro; que estava feia por não se maquiar mais; que estava pegando atestado só para não trabalhar" (grifei), as questões envolvendo as condições físicas e a cor do filho da obreira, bem como a aparência da reclamante por não mais se maquiar, sequer foram mencionadas na exordial.

Outrossim, os fatos descritos pela testemunha obreira no sentido de que o gerente da reclamada não acreditava nos atestados médicos apresentados pela obreira, que falava que "a cabeça dela era grande" e que fazia piadas racistas com a cor do bebê da reclamante também não constaram da petição inicial.

Nesse cenário, considerando o que foi exposto na exordial, em atenção ao princípio da adstrição, entendo que não restou configurado o alegado assédio moral, razão pela qual reformo a r. sentença, para julgar improcedente o pleito indenizatório formulado pela autora.

Dou provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Data venia, divirjo do voto condutor.

No caso, a reclamante fundamentou o pedido de rescisão indireta na



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

Extraído em: 19/03/2026 10:23:48.

Pág 12/ 14

irregularidade do recolhimento do FGTS e no tratamento vexatório ao qual estava sujeita.

Quanto ao FGTS, como bem observou o d. Juízo singular, os extratos juntados aos autos demonstram a integralidade dos depósitos (fls. 38/41), não prosperando a tese obreira, no particular.

No mais, conforme explanado no tópico anterior, o alegado assédio moral não restou configurado.

Com efeito, não tendo sido demonstradas as faltas imputadas pela autora à reclamada, reformo a r. sentença, para julgar improcedente o pedido de rescisão indireta e declarar que o término do contrato se deu a pedido da obreira, já que a própria reclamante alegou que não possui mais interesse em retornar ao trabalho, ficando a reclamada condenada ao pagamento das verbas decorrentes de tal modalidade rescisória.

Prosseguindo, embora, em regra, o pedido de demissão do empregado com estabilidade só seja válido se feito com a assistência do sindicato, porquanto importa renúncia à estabilidade (art. 500 da CLT), no caso específico, como término do contrato por pedido de demissão está sendo reconhecido em Juízo, não se faz necessária a assistência sindical. Aplica-se, na espécie, a técnica do "distinguishing" para afastar a aplicação do tema 55 do C. TST.

Nesse sentido, cito como precedente desta Eg. 3ª Turma o ROT - 001155589.2024.5.18.0052, de minha relatoria, julgado em 23/10/2025.

Assim sendo, reconhecido o pedido de demissão, a autora não faz jus à indenização pelo período de estabilidade gestacional, ficando afastada a condenação da reclamada, no particular.

Dou provimento.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

Extraído em: 19/03/2026 10:23:48.

Pág 13/ 14

WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

DESEMBARGADORA DO TRABALHO



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0613abd3a27275e1df29611b8c223d3569b0b260>

Extraído em: 19/03/2026 10:23:48.

Pág 14/ 14